



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 1074/2017

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente no [REDACTED],
intentou a presente reclamação contra [REDACTED] com sede
na [REDACTED], pedindo a substituição do automóvel que nela
adquiriu por um de iguais características ou, na impossibilidade, a resolução do contrato.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que adquiriu na
[REDACTED], em 15/10/2015, um automóvel da marca Renault Clio, semi-novo, pelo preço de
13.500,00€, que tem vindo a apresentar várias anomalias que menciona.

A Reclamada não apresentou contestação escrita, mas fê-lo oralmente na própria
audiência.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se
se verificam circunstâncias que imponham à Reclamada dever proceder à substituição do veículo
automóvel que vendeu à Reclamante por outro de iguais características ou, caso tal não seja
possível, que determinem a resolução do contrato que celebraram.

Valor da reclamação: 13.500,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e
que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo
provados os seguintes factos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

1) A Reclamante adquiriu na [REDACTED], em 15/10/2015, o veículo automóvel ligeiro de passageiros, usado, da marca Renault Clio 1.5 DCI, com 56.000 Kms e matrícula [REDACTED], pelo preço de 13.500,00€;

2) Após a compra a Reclamante passou a utilizá-lo com normalidade na sua actividade diária até que o automóvel começou a evidenciar diversas anomalias que foi denunciando à Reclamada e que ela reparou. Assim:

- reparação do fecho da porta de trás, em 17/12/2015;
- reparação da calha de um vidro lateral que não vedava a entrada do ar, em 12/04/2016;
- reparação da caixa de velocidades, por dificuldade em engrenar a marcha atrás, e de um derrame de óleo no motor, em 29/06/2016, quando o automóvel tinha 73.979 Kms;
- reparação na direcção do veículo por ruídos na mesma, em 8/09/2016 e 15/09/16;
- reparação do mecanismo limpa vidros, em 4/11/2016;
- reparação do cinto traseiro, em 27/02/2016;
- reparação do sistema do ar condicionado, em 3/03/2017;

3) Todas estas reparações foram realizadas pela Reclamada a coberto da garantia da viatura, não tendo a Reclamante pelas mesmas despendido qualquer montante;

4) A Reclamante mudou de calços dos travões duas vezes por ano, porém, não os adquire nem os coloca nas oficinas da Reclamada mas antes numa outra oficina;

5) Quando da reparação da caixa de velocidades, em 29/06/2016, foi substituída a embraiagem do veículo, não porque tivesse alguma especial anomalia mas porque com 73.979 Kms já apresentava desgaste, e a Reclamada aconselhou a Reclamante a aproveitar a oportunidade para fazer essa intervenção, considerando que estava já desmontada, o que a mesma aceitou;

6) O automóvel foi vendido ainda com os pneus de origem, e quando já tinham 78.649 Kms a Reclamante comprou dois pneus novos que instalou atrás, e passou os que estavam atrás para a frente que posteriormente começaram a descascar, facto este que levou a Reclamante a protestar com a Reclamada em 8/09/2016;

7) O automóvel, de cor branca, com pintura de origem, apresenta nesta, tal como nos vidros e plásticos, pontos que aparentando ser de ferrugem são, porém, fruto da poluição atmosférica e que desaparecerão com polimento adequado;

8) O automóvel é também conduzido por um filho da Reclamante;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

9) Em 27/02/2017, a Reclamante formulou uma reclamação no respectivo livro da Reclamada;

10) Neste momento o automóvel já entrou nos 90.000 Kms.



Relativamente ao alegado pela Reclamante, julgo não provado que o veículo automóvel esteja a criar ferrugem em vários sítios.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 9, 12 a 20 e 22 a 24, referentes à compra e venda do automóvel, às posteriores intervenções nele realizadas pela Reclamada e à reclamação formulada no respectivo livro desta pela Reclamante, aceites e confirmados pelas partes quanto à sua emissão e conteúdo, tendo relativamente aos factos neles expressos Reclamante e representante da Reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes e complementares dos mesmos.

Alicerçam-se ainda, para além daquelas, nas declarações da Reclamante no referente à utilização que do automóvel é feita, à periodicidade com que muda os calços de travões, onde os compra e instala, e sobre a compra, mudança, e descasque dos pneus, pois quanto a tais factos depôs de forma objectiva e convincente, sem alguma vez ter sido controvertida pelo representante da Reclamada, de molde a merecer credibilidade.

A mesma credibilidade, por iguais razões e competência técnica, mereceram as declarações do representante da Reclamada no que concerne à causa da substituição da embraiagem e das anomalias surgidas na pintura, vidros e plásticos do veículo.

Quanto ao facto não provado, mereceu o mesmo, no decurso da audiência de julgamento, frontal discordância da Reclamada, reconhecendo-se que quanto a ele a Reclamante não ofereceu qualquer elemento adjuvante de cariz técnico ou pericial que suportasse a sua imputação e permitisse ao julgador reconhecer procedência à sua alegação, enquanto que a argumentação do representante da Reclamada se mostrou técnica e categórica, dessa forma convincente.

DE DIREITO

Vejamos agora o mérito da reclamação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

A Reclamante peticiona a substituição do automóvel que adquiriu por outro de iguais características ou, na impossibilidade, a resolução do contrato.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre a Reclamante, compradora consumidora, e a Reclamada, vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto alegada e provada, é indiscutível a imputação pela Reclamante de vícios ao Renault Clio 1.5 DCI que o desvalorizam e que permanecendo lhe retiram as qualidades necessárias para a realização do fim por ela esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d): *“Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)”*.

A designação empregue neste diploma legal como *“falta de conformidade com o contrato”*, ou *“não conformidade do contrato”*, não corresponde a qualquer categoria autónoma, antes equivale à noção tradicional de *“defeitos”* ou *“deficiências”* do bem vendido, objecto do mesmo contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Por seu turno, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel ¹.

Recai, assim, sobre o comprador o ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado na data da sua entrega e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel.

Observe-se, porém, que a falta de conformidade não poderá ser oposta pelo comprador se, no momento em que for celebrado o contrato, tiver conhecimento dela ou não puder razoavelmente ignorá-la, como dispõe o n.º 3 do art. 2.º, do DL citado, circunstância esta que no caso em apreço não se tem por verificada, não tendo, sequer, sido alegada pela Reclamada alguma matéria a esse propósito.

Há ainda que ter em conta que, provada a desconformidade manifestada dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrega, como aqui se verificou, presume-se que já existia no momento relevante que é o dessa mesma entrega (n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 67/2003).

Assim sendo, em caso de falta de conformidade da coisa o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. arts. 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1 e 4.º, do DL 67/2003)².

Por sua vez, para exercer esses mesmos direitos, de acordo com o que dispõe o art. 5º- A, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia. Requisitos temporais estes não infirmados, que se têm por respeitados.

Foi na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que a Reclamante denunciou à Reclamada os vícios que foram sendo apresentados pelo veículo Renault Clio 1.5 DCI pedindo a sua reparação, e, face à sucessão dos mesmos e ao inêxito na sua pretensão de

¹ Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no n.º 2, do art. 3.º estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

² Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, 3ª ed., págs. 80/89. O consumidor tem ainda direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (art. 12.º, n.º1, da Lei 24/96), aqui não peticionados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

integral reparação vem pedir agora a substituição do automóvel ou, nessa impossibilidade, a resolução do contrato.

Aqui chegados, é altura de vermos o que se passa no caso concreto, sob o enfoque da normatividade antes expressa.

Constatamos, então, que o Renault Clio apresentou, na realidade, um número muito significativo de anomalias, as acima descritas no nº 2 dos factos provados, que, todavia, uma vez denunciadas foram prontamente reparadas pela Reclamada.

Os factos apurados evidenciam, sem sombra de dúvida, que as sucessivas pretensões de reparação do veículo apresentadas pela Reclamante foram aceites pela [REDACTED] que as executou suportando o respectivo custo. Conclui-se, assim, que a Reclamante fez uso do regime especial de protecção do diploma legal sobre venda de bens de consumo, optando pelo direito à reparação do bem, e, no que respeita a esses defeitos identificados no citado nº 2 dos factos provados, os seus direitos se extinguiram por cumprimento das sucessivas exigências de reparação do bem, sem encargos, que foram sendo feitas pela Reclamada. Relativamente aos mesmos não goza mais a Reclamante do direito a invocar tais defeitos ou “falta de conformidade do bem” como fundamento para exigir a substituição do automóvel ou a resolução do contrato, sob pena de incorrer no exercício ilegítimo do direito de opção que lhe é conferido, isto é, sob pena de abuso de direito (cfr. nº 5 do art. 4.º do DL 67/2003 de 8/04 e art. 334.º do CC)³.

Quanto aos demais defeitos invocados, antecipando razões, não se provou como causa dos mesmos a existência de alguma falta de conformidade, de algum defeito, no momento da entrega do automóvel à Reclamante. Vejamos.

Provou-se que a Reclamante mudou de calços dos travões duas vezes por ano. Referiu a mesma no decurso da audiência de julgamento que “pensa ser por defeito do carro”. Ora, provou-se igualmente, por declaração sua, que não compra nem coloca os aludidos calços na oficina da Reclamada, mas antes numa outra oficina que não identificou. Sendo certo que nada foi invocado e probatoriamente fornecido pela Reclamante que permitisse ao tribunal concluir sequer de forma indiciária, e muito menos de modo inquestionável, que esse desgaste era originado por algum defeito na mecânica do automóvel, não se pode imputar à Reclamada alguma responsabilidade pelo rápido desgaste do material em causa pois que não é por ela

³ É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de que aqui se citam a título de exemplo os Acórdãos de 5/05/2015, Proc. nº 1725/12.3TBRG.G1.S1 e de 17/12/2015, Proc. nº 1174/12.3TVLSB.L1.S1, disponíveis no site do IGFEJ; veja-se também Calvão da Silva, na ob. cit., pág. 87.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

fornecido ou colocado. Acresce que é sabido, por das regras de experiência comum, que na grande maioria das vezes o desgaste anormal dos calços de travões está intimamente conexas com a mais baixa qualidade dos mesmos, com a sua deficiente colocação, ou com o modo de condução, esta sobretudo quando em zonas de relevo acidentado.

Passando adiante, no que concerne à substituição da embraiagem tal intervenção foi realizada aos 73.979 Kms, dos quais os últimos 17.979 feitos pela Reclamante sem que seja conhecida qualquer queixa sua. Nada de excepcional, prematuro ou anormal se denuncia nessa intervenção, que, importa acentuar, ocorreu não por qualquer vício revelado, mas por precaução e aproveitamento da oportunidade. Por sugestão da Reclamada que percepcionou já algum desgaste da embraiagem justificativo dessa alteração, considerando que estava desmontada em virtude da reparação da caixa de velocidades a que estava a proceder (facto provado nº 5), seria de aproveitar a ocasião para fazer essa substituição, obviamente acautelando mal futuro e despesas maiores, o que a Reclamante aceitou, diga-se que assisadamente.

Aparentemente entende por anómalo o facto de tal substituição ter acontecido poucos meses depois da compra, refere 6 meses mas não é exacto, todavia o que neste campo releva é a quilometragem feita e o natural desgaste que lhe está associado, uma vez que não apontou, e conseqüentemente não se provou, que tal peça enfermasse de algum defeito. Do que padecia era do desgaste irrefutável de um veículo usado que a Reclamante adquirira haviam já decorridos cerca de 8 meses e que perfazia 73.979 Kms, dos quais os últimos 17.979 da sua conta. Sem prova de algum vício ou defeito da embraiagem, mesmo que presumido, aquando da entrega do Clio, temos por óbvio esse desgaste.

Quanto aos pneus, os que começaram a descascar ainda eram os de origem, já tinham feito 78.649 Kms, 22.649 dos quais com a Reclamante sem algum conhecido protesto seu. Seguramente que substituiu os dois pneus instalados à frente por se aperceber que já não satisfariam as condições de segurança e as impostas pela lei estradal. Desse desgaste e conseqüente substituição não reclamou, estranhando-se que o faça agora relativamente aos outros dois pneus, por certo com a mesma quilometragem daqueles, em cuja utilização insistiu ao passá-los de trás para a frente do veículo. Ora, num automóvel de tracção dianteira como é o Clio, em que os pneus da frente são os que se desgastam mais depressa⁴, natural que com aquela longevidade se tenha acelerado o seu desgaste e começado a descascar.

⁴ Especialistas referem que os pneus dianteiros gastam três vezes mais rápido do que os traseiros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Em suma, não é possível, atenta a natureza dos bens em causa, considerar alguma falta de conformidade dos mesmos com o contrato celebrado, a existência de algum defeito no momento da entrega do veículo à Reclamante, mesmo presumido, e só nessa circunstância a Reclamada poderia ser responsabilizada.

Por fim, afirma a Reclamante que a pintura do automóvel está a criar ferrugem, mas como resulta do facto provado (acima descrito como nº 8) não é de ferrugem que se trata pois a mesma anomalia atinge também os vidros e plásticos, antes sendo fruto da poluição atmosférica que desaparecerá com enceramento ou polimento adequado. De facto, de entre os vários factores que podem prejudicar a pintura (como raios ultravioletas, chuvas ácidas, lama, etc) constam os reagentes químicos da poluição atmosférica e ambiental, sendo conhecida a existência no mercado de vários produtos tendentes a proteger a pintura de tais agentes ou a minimizar os seus efeitos negativos.

Sintetizando, todas as anomalias denunciadas e verificadas que eram susceptíveis de corresponder a faltas de conformidade, ou defeitos, dos bens com o contrato celebrado entre as partes, acima descritas no nº 2 dos factos provados, foram reparadas pela Reclamada repondo dessa forma a devida conformidade. Todas as demais situações, as referentes a travões, embraiagem, pneus e pintura, não configuram alguma falta de conformidade dos respectivos bens com o aludido contrato, razão pela qual nada mais é exigível à Reclamada, nenhuma outra responsabilidade lhe pode ser assacada. O mesmo é dizer que a pretensão da Reclamante tem de improceder.

Percebe-se que a Reclamante possa estar um pouco saturada das sucessivas “mazelas” que o Clio tem vindo a apresentar, e aceita-se que têm sido mais do que seria expectável mesmo num veículo usado adquirido num concessionário da marca e com certificado técnico e garantia. Daí que no decurso da audiência tenha manifestado já estar mais interessada na resolução do contrato do que propriamente na substituição do automóvel. Mas na aquisição de carros usados se há muito boas compras também há algum risco, e no caso presente os factos provados revelam que a Reclamada tem coberto parte desse risco, por dever contratual e legal que se lhe impõe, fazendo as reparações pedidas.

Quanto ao mais, nenhum veículo automóvel, novo ou usado, não é imune ao desgaste normal adveniente da sua utilização, particularmente dos componentes mais expostos a tal como travões, pneus e embraiagem. Se o desgaste é normal nenhuma censura ou reparo suscita, mas se



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

se revela excepcional então haverá que atentar se aquando da celebração do contrato e da entrega do bem o componente em causa padecia de alguma desconformidade. Se sim, o vendedor poderá ser responsabilizado nos termos do art. 3.º do DL 67/2003 de 8/04 e o consumidor tem direito a que a conformidade seja reposta conforme estipula o art. 4.º do mesmo diploma. Se não, como é o caso, nada mais por ele se pode exigir ou impor ao vendedor.

Concluindo, tudo ponderado, improcede a pretensão da Reclamante.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada, absolvendo-se a Reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 13/09/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)